

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA- CAMPUS III CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

THAYNNÁ WANDERLEY VERGETE MARQUES

LIMITES E PROBLEMAS DA POLÍTICA NACIONAL PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

GUARABIRA-PB

2018

THAYNNÁ WANDERLEY VERGETE MARQUES

LIMITES E PROBLEMAS DA POLÍTICA NACIONAL PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão do Curso em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito em cumprimento das exigências para obtenção do título.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Vinicius Lúcio de Andrade.

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M357I Marques, Thaynna Wanderley Vergete.

Limites e problemas da política nacional penitenciária brasileira [manuscrito] / Thaynna Wanderley Vergete Marques. - 2018.

27 p.: il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.

"Orientação : Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Sistema Prisional. 2. Ressocialização. 3. Execução Penal. I. Título

21. ed. CDD 345

THAYNNÁ WANDERLEY VERGETE MARQUES

LIMITES E PROBLEMAS DA POLÍTICA NACIONAL PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

Artigo apresentada (o) ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba — Campus III , como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 30 / 11 / 2018 .

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Carlos Braúlio de Silveira Chaves

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

JADOSO Muss de Amon

Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe, pela garra, insistência e perseverança, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Á minhas duas grandes guerreiras que me ensinaram a ser essa mulher forte, por tudo que me foi passado. Sem vocês minha caminhada não teria sido tão perseverante. Tudo que eu ergui até aqui foi impreterivelmente por vocês. Essa conquista é mais de vocês duas que minha. Mainha e Vovó, sem vocês nada disso seria possível, obrigada por tudo.

À todos meus amigos que permanecerão marcados em meu coração, sem vocês a mudança ao estado da Paraíba não teria sido igual, esses cinco anos foram de grande importância para meu crescimento pessoal e profissional, o acolhimento de todas as pessoas da cidade de Guarabira-PB foi indispensável. Com muita convicção posso dizer que meu coração hoje é metade paraibano e metade recifense. A todos que estiveram comigo nesta caminhada, meu muito obrigada.

Ao meu amor, Thiago, sua chegada em minha vida foi um divisor de águas, sou imensamente grata em poder compartilhar essa existência ao seu lado. Obrigada pelos incentivos e todo o cuidado.

Aos professores da UEPB, que contribuíram ao longo destes anos não só como professores, mas com carinho e aprendizados que irei carregar por todo o meu caminhar.

"A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível (...) O seu fim (...) é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo.." (Cesare Beccaria)

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
1.1	Análise Evolutiva acerca da execução Penal	11
2.	Dados empíricos	14
2.1.1	Sistema Prisional Paraibano.	16
3.	DIRETRIZES DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA	18
3.1	Conselho Nacional Penitenciário.	21
4	CRISE E COLAPSO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	23
4.1	A dignidade do Preso	23
5	CONCLUSÃO	25
	ABSTRACT	26
	REFERÊNCIAS	27

LIMITES E PROBLEMAS DA POLÍTICA NACIONAL PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

Thaynná Wanderley Vergete Marques*

RESUMO

O presente estudo terá como objetivo uma análise da conjuntura do sistema prisional

brasileiro e a sistemática atual execução penal, absoleto a ressocialização, com ênfase ao

ordenamento jurídico brasileiro. Partindo de um ponto de vista crítico do sistema penal, onde

é feito um estudo avaliativo do sistema em si e seus déficits estruturais. Observa-se a

inaplicabilidade do modelo de encarceramento e a patente falta de políticas públicas,

efetivando a inércia do estado frente à situação degradante do sistema. Neste sentido, o

presente artigo aborda o tema visto em tese, onde será feito comparações entre a realidade

(ser) e dispositivos contidos na legislação (dever ser), partindo de pressupostos estatísticos do

direito penal e execução penal.

Palavras-Chave: Sistema Prisional. Ressocialização. Execução Penal

1 INTRODUÇÃO

Um dos fatores inquietantes relativos do sistema carcerário brasileiro é a superpopulação em instituições prisionais. Estatísticas revelam que o número de presos é cinco vezes maior do comportado nas cadeias. Presos provisórios aguardam julgamento, além dos diversos mandados de prisões a serem cumpridos. A lei de Execuções Penais assegura benefícios aos aprisionados, cumprir regime semiaberto é um destes benefícios, não obstante, a falta de estruturas mínimas comina a progressão de regime desses presos em presídios comuns que em sua grande maioria não correspondem às condições mínimas previstas a assegurar a dignidade do encarcerado, preceito previsto na nossa Constituição da Republica. E neste cenário, o Estado vê-se inapto a cumprir determinações elencadas na Lei de execuções Penais, ocasionando a estes indivíduos condições sub-humanas para efetivar suas penas cominadas.

O ideário da pena em proteção da sociedade e do próprio infrator a uma nova delinquência é obstado ao se observar o contexto social ao qual está inserido o preso. A pena deve ser proporcional ao crime praticado e sua execução deve seguir condições mínimas para que ocorra a sua possível ressocialização. E a partir desta ideia, conclui-se a problemática que cerceia o Estado Democrático de Direito que surge a dignidade da pessoa humana, principio este que deve ser seguido como um norte para a construção da sociedade e do Direito Penal. As medidas que ultrapassem esse direito constitucionalmente assegurado ferem a estrutura fundamental de proteção que o estado deve assegurar. A explanação do referido trabalho se propõe a questionar o sistema prisional brasileiro, como também analisar as instituições prisionais e sua efetividade no que tange a reinserção do individuo a sociedade, assim como o papel do estado como agente garantidor principal. A metodologia utilizada neste trabalho foi uma pesquisa de campo com bases estatísticas e ainda, apontamentos doutrinários que corroboraram com a conclusão dos dados a nível nacional e da cidade de Guarabira no estado da Paraíba e pretende colaborar com a comunidade acadêmica no sentido de trazer à discussão o quão ineficaz e prejudicial é o sistema prisional brasileiro.

1.1 Análise Evolutiva Acerca Da Execução Penal

Diante da história evolutiva do homem, é notória a busca pelo convívio social, onde se encontra a agregação em algum grupo similar como sua maior adequação, a busca ao

pertencimento a determinado grupo sempre foi relacionada à condição humana e suas características. E em meio às relações pré-estabelecidas, se observou a necessidade de um ambiente regulamentador, que tivesse como prisma a organização social, que com o andamento do processo civilizatório seria essencial um sistema de ordem dos mesmos, prevendo para mediação de conflitos, de ínfima importância uma precisa regulamentação de leis, que teriam como foco manter ordem social, levando em base que as leis antepassadas teriam um caráter fundamental sobre a esfera penal. Mas, que de fato essa fundamentação no campo penal tinha um caráter incipiente.

Os preceitos penais podem ser observados no modelo Romano, que se integrava em ideários e de meios subjetivos de infrações penais, que tinham como pressuposto o dolo, culpabilidade ou como formas assecuratórias ao agente, como a legitima defesa. Possuindo aplicação, no campo da culpabilidade como forma indistinta, partindo-se da idealização que a cominação de penas não seria abrangida a menores de idade, e aos que apresentassem problemas mentais. O que vem a ser o aplicado e respaldado no Brasil, que tem como aplicação os meios reguladores que serão os estados que se abstém de leis e normas, que são inteiramente inerentes a utilização do mesmo, no meio social.

Partindo dessa ideia, o estado tem como desígnio o equilíbrio deste, que será efetivado com maior participação em meios e grupos que lhe trarão esse maior pertencimento, compatibilização essa, que terá como base a participação do estado, que tem como dever realizar anseios que são intrinsecamente ligados a esta organização trazendo meios e pressupostos que sejam de ínfima importância pare esse maior pertencimento do cidadão aos meios e grupos a qual ele irá se agregar ou se correlacionar.

Desse modo, o estado, como regulador do sistema social e político, abrange políticas e métodos para que haja um maior controle, criando assim medidas protecionistas e regulamentadoras na estrutura social, que serão as políticas públicas, que terão um cunho prospectivo, aonde irá se interligar a vontade do estado ao meio social, a vontades e anseios que o agente tem por objetivo. Assim, para que haja maior efetivação das relações entre estado e cidadão, observa-se que há uma busca por maior efetivação (de quê?) por parte do estado para suprir os anseios sociais e estes se enquadrem a uma consonância estabelecida, que por fim originará a organização social. Porém, esse ideal foge do modelo esperado, onde a realidade é observada somente em um mundo ilusório, dificilmente posto em prática, onde o que é esperado pelo cidadão é totalmente distorcido por parte do estado. O estado como garantidor e regulamentador do meio constitucional não assegurará a consolidação de seu

papel fundamental na sociedade, o que ensejará um [†]*déficit¹* na estrutura desta, onde fica claramente exposta a dificuldade atual, corroborando para que assim exista um caos social e econômico, onde o capitalismo será modo impulsionador social, deixando à mostra a ineficácia do modo de regulamentação. Onde o cidadão vive a margem da sociedade, com maior ênfase na exclusão social, que atinge sobremaneira a realidade nacional.

Logo, essa problemática é inteiramente ligada à posição de omissão que vem se abstendo o poder público, problemas advindos da sua inércia governamental refletirão claramente a desestruturação da sociedade, ocasionando assim, a criminalidade e a violência, que são diretamente ligados a essa posição desestruturante que cada vez mais se instaura no modelo político social atual.

A atenuação da criminalidade e violência enseja um clamor social por parte da sociedade, que por meio de decisões e opiniões diversas, esperam e acreditam que a maior severidade de penas seja instaurada, divergindo do ideário real que se abstém da tese que políticas sociais seriam a melhor forma de controle e regulamentação por parte do estado. Entretanto, em meio a inúmeras inconstâncias e problemas aos meios de execução dessas formas de punibilidade, vem causando efeitos diversos na forma de instabilidade do meio social.

A grande crítica está acerca dos meios de aplicabilidade das penas e o contexto ao todo inserido atualmente, onde o sistema carcerário é carente de meios para melhor execução dessas penas, trazendo consigo acontecimentos desregulados e em desacordo com o que realmente deveria ser executado na prática. O órgão de atuação e de fiscalização do sistema carcerário, no Brasil, vem crescendo cada dia, a superlotação de presídios, a criminalização no sistema prisional, rebeliões ou até mesmo a formação de grupos perigosos, esses fatos são inteiramente ligados ao meio que está sendo posto em prática nesse modelo prisional atual, onde os meios que são empregados não tem tanta aplicação efetiva, trazendo à tona críticas por parte de cidadãos, ou até mesmo governantes, que ensejam mudanças constitucionais, e reais para este problema tão complexo que assola o nosso seio social. Em síntese a esse assunto assevera MELOSSI e PAVARINI (2010. p. 21) em sua obra "CÁRCERE E FABRICA":

Num sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existe. Essa afirmação é historicamente verificável, advertindo-se que a realidade

.

^{† 1-}Déficit- Expressão em Latim que quer dizer queda em índice; abaixo do esperado;

feudal não ignora propriamente o cárcere como instrução, mas som a pena do internamento como privação da liberdade.

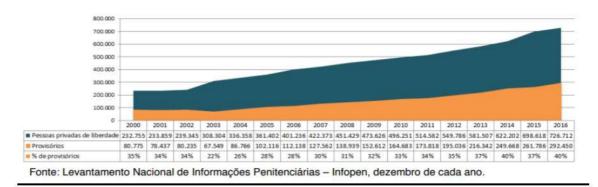
Pode-se dizer que a sociedade feudal conhecia a cárcere preventivo e o cárcere por dívidas, mas não se pode afirmar que a simples privação da liberdade, prolongada por um terminado período de tempo e não acompanhada por nenhum outro sofrimento, fosse conhecida e portando prevista como pena autônoma e ordinária.

O modelo atual de execução penal, diz a respeito tanto ao estado, como ao poder judiciário, que em meio a um contexto desequilibrado, vem demonstrando interesse nessas relações, buscando ser um meio pacificador dessa conjuntura, que tem como maior interesse a atribuição tanto jurisdicional, quanto um intermédio das relações de correções desse sistema.

2. DADOS EMPÍRICOS

A superpolução do sistema carcerário no Brasil é um fator preocupante. Dados apontam que há escassamente 368.049 vagas nos presídios, todavia os sistemas prisionais encontram-se saturados e ocupados por 726.712 detentos, conferindo uma taxa de ocupação de 197,4%, onde 40% destes são presos provisórios. Estima-se um quantitativo de 350.000 mandados de prisão a serem cumpridos. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Assustadoramente, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% entre os anos 2000 a 2016, sendo o Brasil a 3º maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos EUA e China.

Gráfico 1:



(Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2018).

Observa-se com os números em questão, e sob a análise, a impossibilidade do cumprimento das determinações elencadas pela lei de execução penal, instituindo aos presos provisórios e condenados condições desumanas à convivência. Em descompasso, o *déficit* estrutural para comportar o número exorbitante de presos, ocasionando a superlotação das instituições prisionais. Vale salientar que entre dez presos quatro deles são provisórios, e esse fato toma uma proporção ainda maior quando se observa que os presos em caráter provisório se misturam com os sentenciados, a estrutura física não comporta nem muito menos detém de capacidade logística para estes presos.

Outro fator importante refere-se aos dados dos aprisionados, onde a baixa escolaridade é um fator praticamente unânime entre os apenados(as), pois grande parcela da população carcerária sequer concluiu o ensino fundamental, demonstrando uma vulnerabilidade, ou até mesmo certa marginalização desta população carcerária que em sua maior parcela abrange pessoas negras e pobres. O INFOPEN ao fazer o levantamento dos dados, apresentou um relatório acerca da distribuição do gênero dos crimes e a tipificação penal dos indivíduos que foram privados de liberdade. O crime de tráfico de drogas corresponde a 28% das incidências penais, os crimes de roubo e furto somam 37% e os homicídios representam 11%, violência doméstica 2%.

Não obstante os dados apresentados estatisticamente são interpretados por alguns autores como Assis (2007, p.1) que dispõe que:

O sistema penal e, consequentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Buscando meios para resolução das dificuldades encontradas no sistema carcerário brasileiro, o CNJ legitimou o chamado "plano de gestão para o funcionamento de varas criminais e de execução penal", que entre suas finalidades, visa apresentar recomendações para o projeto de lei de número 156/2009, que versa acerca da criação de um novo código de processo penal. Projeto este que não surtiu efeitos positivos, permanecendo em infindáveis votações e nenhuma aplicabilidade no campo normativo, o fato é que a população carcerária cresce de maneira desordenada, não sendo a execução penal uma forma de controle.

Apesar de a constituição federal dispor no seu artigo 5°, inciso XLIX, referente aos direitos e garantias fundamentais, onde é "assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", o estado como instrumento fomentador permanece fracassando e não assegurando medidas indispensáveis aos apenados. A ineficácia no modo de gerenciar por

parte do Estado resulta na inaplicabilidade e funcionalidade do atual modelo prisional e a patente ressocialização dos presos. Nesse sentido as palavras do mestre Mayrink da Costa (2007, p. 33):

No atual estágio brasileiro, o cumprimento de uma pena privativa de liberdade é simplesmente um episódio trágico para quem a suporta e um fator constante de conflito, colocando em risco a paz e a segurança pública. (O relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados produziu uma radiografia das péssimas condições das prisões brasileiras no início deste século, com superlotações, prática de torturas e corrupção. Em junho de 2006 o Brasil tinha 252 mil pessoas condenadas e apenas 175 mil vagas. Quando eclodiu a revolta na Penitenciária de Araraquara, no Estado de São Paulo, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil constatou que 1.443 presos ocupavam um pátio com capacidade para 160 detentos. A maioria das penitenciárias e presídios brasileiros apresenta as seguintes vulnerabilidades: superlotação, agressões e torturas, falta de assistência material, médica, jurídica, educacional e social, destacando-se ausência de banho de sol, má qualidade de água e comida, revista vexatória e falta de autorização para visitas, ociosidade, ausência de programas de educação e trabalho. Aliás, ao lado das transferências injustificadas, a causa principal determinante das rebeliões nas unidades prisionais.

2.1 Sistema Prisional Paraibano

Segundo os levantamentos feitos no INFOPEN, a população carcerária do estado da Paraíba é de 12.303 detentos, divididos em 80 unidades prisionais espalhadas pelo estado. Em seguida será apresentada a evolução carcerária no estado em números. Com os dados apresentados foi possível obter a média populacional de 11.686 detentos no ano de 2016 e 12.249 no ano de 2017, o que nos da uma média de crescimento de 563 presos no decorrer dos anos de 2016/2017, conforme se verifica nos dados colacionados na tabela abaixo. Gráfico 2:



(Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.)

Com os dados apresentados, observa-se que é notório o crescimento sem precedentes da população carcerária na Paraíba e a patente falta de controle por parte do estado, e isso se perfaz exatamente aos altos índices de criminalidade no estado paraibano, gerando um crescimento aproximado de 3.300 presos (as) em menos de dez anos, sem possuir uma estrutura adequada para abrigar estes indivíduos. A falta de iniciativa pública é um dos fatores principais para o funcionamento inadequado deste sistema.

A realidade que atinge o estado Paraibano interliga-se ao demonstrado na esfera nacional, há uma similitude entre as cadeias públicas e presídios na Paraíba e das outras unidades prisionais brasileiras, os problemas estruturais apresentados são diversos. Diante do caos instaurado na política carcerária pública, não há condições para que as disposições contidas na LEP sejam cumpridas de maneira efetiva.

Trazendo ao âmbito da cidade de Guarabira-Pb, onde é localizada a Universidade Estadual da Paraíba, é localizado o presídio João Bosco Carneiro, que ao comparecer na instituição prisional, foram fornecidos dados pelos funcionários que atuam no presídio. Atualmente são abrigados 350 presos, entre estes 108 são provisórios, 243 condenados. O presídio não abriga presos do regime semiaberto, e por esta justificativa não detém presos sob monitoração eletrônica. Entre os meses de janeiro de 2018 a agosto de 2018 169 presos ingressaram na instituição.

Com relação aos crimes de maior predominância no presídio da cidade de Guarabira, está em primeiro lugar o furto qualificado, em seguida o homicídio qualificado homicídio simples e o trafico de drogas. Dados estes que se relacionam aos presos provisórios e os já sentenciados. É de grande importância apresentar dados repassados pela própria instituição referente à escolaridade dos apenados, onde em sua generalidade são indivíduos que sequer concluíram o ensino fundamental.

Destaca-se, que o presídio João Bosco Carneiro deveria abrigar apenas sentenciados, mas no presente momento abriga presos provisórios também. A capacidade total do presídio é de 150 presos, porém, diversamente do previsto estruturalmente abriga 350 presos. Além da capacidade ultrapassada de detentos, o presídio tem situações precárias em sua estrutura, não havendo reformas ou mudanças para melhor comportar a população carcerária. Por fim, é importante ressaltar, que o presídio abriga criminosos de várias cidades da região.

Portanto, ao se debruçar sobre os dados estatísticos, observa-se que a política de encarceramento atual caracteriza um claro descumprimento das regras estabelecidas no âmbito interno e internacional que versa sobre a execução de penas, acarretando diversos problemas a população de detentos e familiares, além dos indivíduos que atuam diretamente

dentro deste sistema, como agentes penitenciários e policiais, que acabam assumindo riscos inerentes as dificuldades apresentadas no sistema prisional. Por fim, mesmo que os critérios apresentados não se referem exclusivamente a razões humanitárias — garantias dos detentos — e sim da instrumentalidade, o desequilíbrio atinge uma parcela vulnerável da população, sobre os riscos da profissão além da credibilidade inexistente na segurança e por fim no sistema penitenciário.

3 DIRETRIZES DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA

Ao âmbito nacional, os órgãos que compõem o sistema penal são o Conselho de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), estes órgãos tem ligação direta com o ministério da justiça com finalidades estabelecidas, principalmente no que tange a Lei de execuções Penais. Além da participação do Ministério publico Federal e órgão componentes da justiça federal interligados na execução penal.

O CNPCP foi criado no ano de 1980 e é composto por treze membros, que são intitulados pelo ministro da justiça através de profissionais jurídicos da área de execuções penais e professores. O mandato dos membros é de dois anos, aonde o colegiado irá se reunir ordinariamente mensalmente, e tem sua atuação por meio de pareceres e resoluções.

Essas resoluções têm por papel principal explicar como a lei deverá ser aplicada de modo que servem para auxiliar na eficácia legislativa para o fiel cumprimento da execução penal. Como exemplo dessas resoluções, tem-se a resolução de nº2 de agosto do ano de 2017, que dispõe acerca do encaminhamento da cópia de prisão em flagrante de mulheres grávidas, lactantes e com filhos menores de 12 anos, bem como os deficientes aos CRAS locais, para averiguação dos fatores sociais que cerceiam o meio desses mediatos detentos.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar que após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito de mulher gestante, lactante ou mãe de filhos até 12 (doze) anos incompletos ou com alguma deficiência, com as informações constantes nos artigos 6º, X e 304, §4º do Código de Processo Penal, o delegado de polícia encaminhe 01 (uma) cópia para o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), ou entidade equivalente, para análise da vulnerabilidade e oferta de serviços da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

Art. 2º As cópias serão enviadas ao CRAS, ou entidade equivalente, mais próximo do endereço do responsável pelos cuidados dos filhos ou, inexistindo, o endereço informado pela mulher custodiada em auto de prisão

em flagrante delito.

Ainda, por oportuno deve-se salientar a resolução de n°3 de outubro de 2017 que dispõe acerca a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional.

RESOLVE: Art. 1º - A Alimentação e Nutrição das pessoas privadas de liberdade regem-se pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e deve garantir: I - a promoção da alimentação adequada e saudável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a manutenção da saúde, em conformidade com a faixa etária, inclusive dos que necessitam de atenção nutricional específica. II - a criação de condições e ambientes que permitam o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês e o aleitamento materno continuado até os dois anos da criança ou mais, que está em companhia da mãe que cumpre pena privativa de liberdade, em caráter transitório. III - o fornecimento de uma alimentação adequada e saudável para a lactante, de modo que suas necessidades nutricionais sejam alcançadas para a produção do leite materno. IV- a oferta de alimentos adequados e saudáveis para as crianças que estão em companhia das mães que cumprem pena privativa de liberdade, respeitando as quantidades, a qualidade e a consistência conforme diretrizes e princípios estabelecidos no Guia Alimentar para crianças menores de 2 anos

Outro exemplo de resolução importante é a resolução de nº 2 de abril de 2018 que dispõe sobre a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal:

Art. 1º - Esclarecer que as Diretrizes para Arquitetura Prisional editadas pela Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, deste Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, destinam-se a orientar a elaboração de projetos, construção, ampliação e reformas de estabelecimentos penais no Brasil, de modo a assegurar estruturas suficientes quanto a condições adequadas de trabalho para agentes penitenciários e outros servidores, bem como ao acesso regular a direitos e serviços pelas pessoas privadas de liberdade.

Percebe-se que as resoluções tratam dos mais diversos temas, inclusive a resolução de n°3 de junho de 2018 trata sobre as recomendações que visam à interrupção da transmissão do HIV, das hepatites virais, da tuberculose e outras enfermidades entre as pessoas privadas de liberdade. De modo a regular como o estado deve proceder para garantir a saúde dos detentos de modo que ao apresentar apenas os dois primeiros artigos, já é possível vislumbrar a preocupação do Estado de fornecer à dignidade no tocante a saúde do preso:

Art.1º Indicar às Secretarias responsáveis pelos assuntos penitenciários e de saúde nos Estados e no Distrito Federal que promovam a adequação de suas normas penitenciárias, em conformidade com as recomendações nacionais do Ministério da Saúde e do documento de recomendações aprovado conjuntamente pelo UNAIDS, pela OMS, o UNODC, pela OIT e pelo PNUD para o enfrentamento à epidemia da infecção pelo HIV, das infecções sexualmente transmissíveis, das hepatites virais e da tuberculose nas prisões, em consonância com as legislações nacionais.

Art.2º Recomendar aos Conselheiros Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal que programem estas ações e medidas essenciais com vista à efetiva aplicação das seguintes 15 intervenções essenciais, que têm o máximo impacto se efetivadas em conjunto:

Informação, educação e comunicação aos presos, extensivo aos seus familiares e amigos, sobre os agravos mencionados na presente Resolução.

- II. Estabelecimento de programas de entrega e orientação para o uso de preservativos.
- III. Prevenção da violência sexual.
- IV. Tratamento da dependência de drogas, incluindo o uso da terapia de substituição.
- V. Programas de fornecimento de insumos estéreis para redução de danos.
- VI. Prevenção da transmissão de HIV, hepatite B e C, Sífilis e outras ISTs por meio de serviços médicos ou odontológicos.
- VII. Prevenção da transmissão do HIV e Hepatite B e C por meio de lâminas de barbear, tatuagem, piercing e outras formas de perfuração na pele.
- VIII. Profilaxia para o HIV, sífilis e hepatites B e C pós-exposição de risco.
- IX. Testagem, aconselhamento e/ou orientações pré e pós realização da testagem de HIV, sífilis e hepatites B e C.
- X. Tratamento do HIV, cuidados e apoio.
- XI. Prevenção, diagnóstico e tratamento da tuberculose.
- XII. Prevenção da transmissão vertical do HIV, sífilis e da hepatite B.
- XIII. Prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis.
- XIV. Vacinação, diagnóstico e tratamento das hepatites virais.
- XV. Orientação às equipes sobre riscos ocupacionais e fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Por fim, o último exemplo de resolução que demonstra a tentativa estatal de garantir a dignidade do preso é a resolução de n°4 de novembro de 2018 e em seu art. 1° já revela qual é o objetivo desta, que trata acerca da qualificação o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

Art. 1º Esta resolução tem por objetivo qualificar o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

De breve modo, conclui-se que estas resoluções -aqui citadas- têm por objetivo garantir a efetivação do cumprimento da lei penal de modo a não ferir a integridade moral, psíquica, social do preso, e, ainda mais, dispõem sobre as questões mais básicas intrínsecas a

natureza humana, ou seja, que sem elas, não seria possível viver em uma penitenciaria de maneira em não por em questão o principio da dignidade da pessoa humana.

Logo, é de se observar que a atenção do legislador brasileiro é de que as penas que venham a ser aplicadas alçassem o objetivo inicial a qual se propõem, direcionadas a retribuir os ilícitos cometidos, de maneira proporcional e que se adéqua a culpabilidade do criminoso; Prevenção ao cometimento de novas infrações, ocasionando certa influência na sociedade por esses indivíduos. A finalidade mais importante interliga-se com a possibilidade de ressocialização deste agente e seu retorno ao meio social e a patente convivência pacifica, culminando assim, novas expectativas a vida do apenado.

3.1Conselho Nacional Penitenciário

O conselho de política nacional penitenciária e criminal delimitou no âmbito penitenciário nacional a regulação direcionada ao estado para que este coordene o sistema penal, buscando reverter o crescimento desordenado da criminalidade e violência, buscando a diminuição destes dados.

O entendimento é direcionado a adoção de políticas públicas e a patente redução das taxas alarmantes de encarceramento, através da descriminalização de condutas, com a finalidade de aplicar procedimentos distintos de cárceres, ou seja, visando combater a seletividade do direito penal, investimento em justiças que tenham um cunho restaurativo e de participação das camadas da população na resolução de lides, elencar o sistema carcerário como um problema fundamental, buscando fortalecer a atuação do estado, obstar corrupções, enfrentar duramente a problemática de drogas — na dimensão social, econômica, criminal e por fim de saúde pública, ou seja, é uma questão complexa que demanda múltiplas resolutividades.

Além das questões inerentes a esta temática, é importante frisar as ações que irão se referir a fiel execução da lei de execuções penais de 1984. O novo plano adotado pelo CNPCP conta com sugestões de instituições e órgãos, como a comissão nacional de penas e medidas alternativas, pastoral carcerária, plano nacional de direitos humanos dentre outros. E a partir deste contexto foram criadas diretrizes para reverter o complexo cenário prisional do país.

As principais competências referem-se a coordenação e política das penitenciárias a nível nacional; além de fiscalizar e inspecionar ocasionalmente os estabelecimentos e serviços ali prestados; observar a implantação das regras nacionais da execução penal por parte dos entes federativos, por meio de convênios, com a finalidade de gerir recursos ao FUNPEN; e o

fomento a cursos e formação profissionalizante aos condenados e formação pessoal, além de coordenar os estabelecimentos prisionais federais. Nesta mesma toada, se viu de extrema importância institucionalizar a justiça restaurativa, que se refere a um acordo entre as partes envolvidas, visto que o número de sentenças e penas cominadas aos indivíduos não tem sido reduzido, o que leva a um custo econômico alto. A política se perfaz em um ideário de integração de reeducandos buscando diminuir a reincidência, e consequentemente a diminuição da taxa de encarcerados.

As políticas de estímulo pelo governo federal focaram-se nas questões emergenciais — para criação de vagas para melhor abrigar os presos, em decorrência do superpovoamento — e as questões que detinham de maior atenção foram deixadas em segundo plano, questões estas que refletem na manutenção de problemas graves. Neste sentido, a superpopulação do sistema penitenciário brasileiro e as diversas políticas repressivas respaldadas no sistema carcerário.

Estatisticamente, no ano de 2016, o Brasil gastou R\$ 17.000.000 em construções e reformas dos presídios, e uma parcela ínfima foi destinada a formação dos apenados. São dados atuais, e que podem ter total relação com a pressão midiática sobre os órgãos de segurança pública aliada ao *déficit* nas vagas.

Diante dos dados preliminarmente apresentados, demonstram uma entidade administrativa que detém de ampla atuação, em uma área indispensável para gestão pública no Brasil, mas que mesmo contendo planos positivamente bem elaborados, não consegue efetivá-los em detrimento de dificuldades estruturais de cunho governamental, assim como pelo *déficit* de pessoas capacitadas para atuação nesse sistema, assim como falta de contingente financeiro suficiente e por fim, falta de conexão entre os entes federados.

Nestes termos, é observada a inexistência de meios necessários para uma estratégia de atuação capaz de inspecionar e avaliar as políticas públicas, como afirma a Controladoria Geral da União. As atividades que se concentram na manutenção e gestão deste sistema têm apresentado um caráter expansivo, tornando-se maior ao departamento a que pertence, possuindo uma visibilidade positiva, que supera o próprio departamento. Esta conclusão remete-se a pensamentos de Meyer e Rowan (1977), que dentro dos aspectos ambientais, observa-se a competição entre meios organizacionais voltando-se para uma forma de legitimidade institucional, que são em sua maior parte reforçadas por políticas de organização, que buscam com isto exaltar a "excelência dos meios aplicados". Enquanto o discurso reitera-se nos ideários de ressocialização, educação e trabalho, contrariamente, no meio prisional a solução tem sido pautada no afastamento dos indivíduos de alta periculosidade da sociedade e

se esbarrando em um sistema burocrático para sua manutenção e melhoramento, não se interligando diretamente aos indivíduos.

4 CRISE E COLAPSO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Os dados apresentados são reveladores, principalmente para detalhar a situação atual do sistema carcerário, tendo a reincidência como um fator expressivo no Brasil, a carência de fatores indispensáveis aos apenados que correspondem da ausência de estrutura física para abrigá-los, pouco incentivo a atividade profissionalizante, a educação, fatores estes que independem do período que esses indivíduos permaneçam na instituição prisional, ao saírem e tentarem se adequar ao meio social apresentarão as mesmas deficiências que originaram a sua entrada. Comprova-se pelo lapso temporal para o novo cometimento de crimes após a saída destes, apresentando um círculo vicioso e repetitivo. Para Mayrink da Costa (2007, p.38), há um abismo grande com relação ao retorno do preso ao meio social, em que ele enquadra como macrossociedade:

A ineficiência secular do cumprimento da pena privativa de liberdade como instrumento inibidor da conduta desviante e meio de integração social é facilmente constatável pela ausência de condições mínimas ofertadas pelo modelo prisional. Continua o cárcere se constituindo em uma comunidade de pessoas frustradas, dessocializadas e estigmatizadas diante da difícil relação entre a macrossociedade, o recluso, o egresso e o ex-presidiário, por absoluta falta de vontade política reintegradora, o que cria o óbice fundamental à reinserção social

O estado tem o dever de assegurar de forma ampla e efetiva as dificuldades apresentadas, todavia, acaba apenas por exercer um controle jurídico e na maioria das vezes burocrático. Porque, ao devolver este individuo a sociedade sem conferi-lo estruturas básicas para que haja uma reinserção ao meio social, é estar, portanto, diante de uma medida paliativa, que por fim não soluciona a origem do problema, problema este complexo e de difícil resolução, mas não impossível, como se observa em países que programaram mudanças em seu sistema prisional e obtiveram êxitos consideráveis.

4.1 A dignidade do preso

A constituição do Brasil (1988) é taxativa ao versar acerca dos direitos e garantias fundamentais, e especificamente sobre os direitos que se referem aos apenados.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (grifos nossos)

Assim também preconiza Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2011, p.272), ao nos trazer um conceito de dignidade humana quando nos revela que "A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais, e têm direito a tratamento igualmente digno".

Para BULLOS (2012, p.187), "A Constituição, mesmo dotada de supremacia, não está imune a abusos e violações, tanto por parte do legislador ordinário como das autoridades públicas em geral." Não seria diferente com o direito penal e seu sistema de execução das penas.

A aplicação de penas que restrinjam seus direitos não os retira deste individuo a possibilidade de continuidade a direitos a dignidade, onde estes devem ser preservados e respeitados. O artigo 38 do Código Penal assegura ao apenado, direitos inerentes à liberdade, onde o estado tem o dever de garantir sua integridade física e moral. Rogério Greco aduz que o estado tem o dever de aplicar o [‡]jus puniendi², preservando as condições a dignidade humana, o ilícito cometido pelo agente não autoriza o estado a agir à margem da lei. Aduz que é impossível ser cumprida a função educativa da pena dentro do sistema prisional brasileiro que ele denomina de cruel e desumano.

Ainda sobre a função educativa e o papel da pena, Foucault (2007, p. 517) preconiza que:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

_

[‡] 2-Jus Puniendi – Expressão em latim que quer dizer estado de criar e aplicar o Direito Penal objetivo

Assim, diante da falência institucional do sistema prisional, é tido que o desrespeito aos direitos mínimos que devem ser assegurados aos presos constata a falência total desta estrutura.

5 CONCLUSÃO

A relação de penas é antiga quanto à própria convivência humana em sociedade, com base nos primeiros agrupamentos humanos, onde surgia uma incessante realidade para imposição de regras, que permitiriam uma ordem social, que de fato, iria trazer como garantia a sobrevivência do grupo. Mais a frente tomaria um caráter real, aonde a pena viria a tomar outra vertente, que iria passar da simples vingança, até chegar a sua propositura, incluso nesta a ressocialização, retribuição e para poucos a incapacitação.

Atualmente, o ideário de pena/vingança tem sido mudado, amoldando a ela a relação de ressocialização, e quando na maioria das vezes, preventiva. Equivoco ou não, a pena sempre será tida como castigo, mas não um castigo visto de forma simplista, mas de uma forma proporcional ao ato praticado, à violação do bem tutelado, que por certo, estaria interligado a meios de prevenção e ressocialização. A pena sem previsões de trabalhos e de programas preventivos teria um caráter de vingança, o castigo em sua forma que não seria o modelo positivo, não cumprindo seu mero papel social, não atendendo assim, os interesses do estado, ou até mesmo da sociedade. E por esta temática, é que o estudo da pena em si está em total conformidade ao da prisão, e este por fim, ao sistema prisional.

Mesmo que de forma pequena, percebe-se que o modo arcaico ainda impera sobre o sistema atual, sabendo que a execução penal é objeto de estudo da ciência prisional, mostra-se que é preciso evoluir consideravelmente e constantemente, interligando-se a outros estudos como gestão e economia, onde nesse sistema será envolto custos e gestões. Assim, as condições estruturais físicas e funcionais são fundamentos de grande importância para uma prestação jurisdicional eficaz. Os valores morais e éticos, reiterados com a dignidade da pessoa humana precisam restaurados, a mudança de paradigmas se mostra necessária, onde o apoio da sociedade é de grande importância. A ideia é realmente fazer jus a disposições previstas Lei de Execuções Penais, onde o sistema prisional se amoldará a seu fim previsto, onde o cárcere não se enquadre em um sistema de depósitos de seres humanos e universidades do crime, onde o maior objetivo é a prevenção e ressocialização dos mesmos.

A falta de políticas públicas acaba por aumentar o número de presidiários, e o Estado como agente garantidor não produz situações passíveis para garantir um cumprimento e

26

funcionamento do sistema de penas. Desta feita, prevenção é primordial ao equilíbrio do

sistema, visto que o déficit ocasionado ecoa em todos os ambitos da sociedade, trazendo uma

situação de fragilidade e instabilidade. A ideia institucionalizada no meio social é que a

solução desta problemática é unicamente o confinamento destes indivíduos, claramente, não

sendo esta a solução dos entraves enfrentados atualmente. A criação de novas leis, e o

enrijecimento de medidas também já existentes não surtem efeitos positivos, o problema é

além da criação ou mudança no processo legislativo, mas, é um problema estrutural e sem

precedentes.

Ademais, as ideias anteriormente apresentadas, traz à tona, justamente a ineficácia da

ressocialização penal dentro do sistema prisional, o sistema não recupera, não reeduca e nem

tão pouco vem a reabilitar o individuo no meio social aqueles que passam pelo processo de

privação da liberdade. Os números são claros e preocupantes, e neste mesmo caminho este

trabalho visa elencar de uma forma crítica esta temática, visando a eficaz aplicação da LEP a

ressocialização, reeducação e reinserção na sociedade destes apenados.

LIMITS AND PROBLEMS OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY NATIONAL

POLICY

ABSTRACT

This study aims to analyse the Brazilian prisional system conjuncture and the current criminal

execution system in relation to the ressocialization. From a systematic criminal point of view,

in which is evaluated the structural deficit, we observed the unapplicability of the closure

model and the public policies lack of patent, in this case, focusing on the State inertia in

oposition to the degrading system situation. Thus, this article investigates the research theme

in which it will be done a comparation between the reality and the devices contained in the

legislation system, for this, we took in consideration the statistical assumption of the ciminal

law and the criminal execution

Keywords: Prisional system. Ressocialization. Criminal execution.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007.

A Prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos Presos. in Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. pg. 13. Acesso em 5 de agosto de 2018.

BRASIL, Sistema Prisional. Disponível em <<u>http://portal.mj.gov.br/depen</u>>. Consulta realizada em 20/09/2018

BITENCOURT, Cezar roberto. **Falência da pena de prisão**. 3edº São Paulo: Saraiva 2004, p117.

Cesare BECCARIA. Dos delitos e das penas, página 38, 45.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral: volume I. 6 ed. ed. rev. Atual. São Paulo. Saraiva, 2003.

Direito penal: parte geral V.2 São Paulo: RT, 2007, p.675.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LEAL, César BARROS. Ob. cit. pg. 13.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. Direito Penal. Consequências Jurídicas do Injusto. 7 ed.Rio de Janeiro. Forense, 2007.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal anotada e interpretada**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 4 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BULLOS, UadiLammêgo. Curso de direito constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

PINHEIRO DA COSTA, Claudia. Sanção penal : sua gênese e tendências modernas. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2001

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; DATASUS.

Acesso em: 1 de outubro de 2018.

Levantamento dos dados estatísticos disponível em:

http://static.paraiba.pb.gov.br/2011/04/EVOLU%C3%87%C3%83O-POPULACIONAL-04

CARCERARIA.pdf> Acesso em 1 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei de Execuções Penais, Lei 7210 Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L7210.htm Acesso em 05 de agosto de 2018.